



**TOKIO MARINE  
SEGURADORA**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA -  
ESTRUTURA**

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2008**

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, com sede na cidade de São Paulo - SP, localizada na Rua Sampaio Viana nº 44 – 6º andar, Bairro Paraíso, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.164.021/0001-00, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do que dispõe o subitem 11.2 do edital em epígrafe, interpor

### **RECURSO**

Contra a decisão dessa Comissão Especial de Licitação exarado em documento denominado Ata de Sessão Pública, enviado em 25 de agosto de 2008, que julgou RESULTADO:

*"... À vista da habilitação, foi declarado ... FRACASSADO;*

*..... Aberto o 2º envelope dos Licitantes que apresentaram as melhores propostas e analisados os documentos de habilitação, foi verificado as empresas Tokio Marine e Generali apresentaram índices de GRAU DE ENDIVIDAMENTO ( GE ) superiores aqueles exigidos no item 8.3.2 do Edital, que para o certame em tela é de que sejam igual ou inferiores a 1,00 ( um ), ficando ambas INABILITADAS.."*

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

Dos Índices Exigidos no Edital – Qualificação Econômica-Financeira

Consoante o previsto na alínea "8.3.2" do item 4.1.3 do edital, as licitantes deveriam apresentar Comprovação de que dispõe de Índice de Liquidez Corrente ( ILC ) superior ou igual a 1,00, Índice de Liquidez Geral ( ILG ) superior ou igual a 1,00 ( um ) e Grau de Endividamento ( GE ) inferior ou igual a 1,00 ( um ).0:



TOKIO MARINE  
SEGURADORA

Lei 8.666/1993

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

§ 1º

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º

O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º

Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de



**TOKIO MARINE  
SEGURADORA**

Para atender a esta exigência do edital, a Tokio Marine Seguradora S/A, apresentou Balanço devidamente de acordo com o que prevê o Art. 31 da Lei 8.666/93, demonstrando os valores de seus índices. Vale ressaltar que no caso do cálculo do Índice de Endividamento, solicitado no Edital, não condiz com o exigido pela Lei.

Entretanto, ao se efetivar os cálculos baseados nas fórmulas solicitados no edital de licitação, através do Balanço da Tokio Marine Seguradora S/A, devidamente este, inclusive, divulgado através de publicação no Diário Oficial da União, Exercício de 2007, verifica-se que essa seguradora atende ao exigido no subitem 8.3, alínea "8.3.1", contrariamente ao afirmado por essa comissão de licitação, conforme demonstraremos a seguir.

### DOS APONTAMENTOS:

a-1) Para Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei 6.404/76, cópias da publicação de:

- balanço patrimonial;
- demonstração do resultado do exercício;
- demonstração das origens e aplicações de recursos;
- demonstração das mutações do Patrimônio Líquido;
- notas explicativas do balanço.

b.1) Comprovação do Capital Social, integralizado, de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado para a compra, conforme determina a Lei 8666/93, através de certidão da Junta Comercial ou órgão equivalente, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais.

b.2) As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação, podendo ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do parágrafo 1º, do art. 55, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

A Tokio Marine Seguradora, apresentou Balanço do exercício de 2007, devidamente conforme prevê a legislação, e para o certame, chamam muito a atenção para uma análise meritória da questão:

1) a legislação visando à garantia e a segurança do contrato é clara e sábia ou seja, solicita as demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da Lei para se comprovar a boa situação financeira da licitante.



**TOKIO MARINE  
SEGURADORA**

2) Analisando o balanço da Tokio Marine Seguradora S/A, que foi apresentado à comissão de licitação, fase Habilitação, de forma meritória comprovamos também que a empresa licitante cumpre os índices de liquidez geral e índices de liquidez corrente, ou seja : ATENDE A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Nos preportamos ao **BALANÇO 2007 DA TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.**

### **RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA - EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2007**

O Comitê de Auditoria da Tokio Marine Seguradora S.A. (nova denominação social da Real Seguros S.A. em fase de aprovação na SUSEP) (Companhia), foi constituído conforme Assembléia Geral de Acionistas realizada em 28 de março de 2006, termos da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP nº 118/04.

Compete ao Comitê de Auditoria (Comitê) assessorar o Conselho de Administração na supervisão (i) da qualidade e integridade das demonstrações financeiras, (ii) do cumprimento pela Companhia das exigências legais e regulamentares, (iii) das habilitações e independência dos auditores externos, (iv) do desempenho da função da auditoria interna da Companhia e dos auditores externos, e (v) das atividades de gerenciamento de riscos e de controles internos.

É responsabilidade da Administração da Companhia a elaboração das demonstrações financeiras em conformidade com as leis e regulamentos vigentes no Brasil, a definição e manutenção de controles internos adequados para garantir a qualidade e integridade das informações financeiras, bem como, as de controles de gerenciamento de riscos.

As avaliações do Comitê são efetuadas com base nas informações recebidas da Administração da Companhia, dos auditores externos, da auditoria interna, dos responsáveis pelo gerenciamento dos controles internos e de riscos, além de suas próprias análises.

No decorrer do exercício de 2007, o Comitê desenvolveu suas atividades com base em plano de trabalho elaborado nos termos do seu regulamento interno e que incluiu, entre outras, a avaliação do desempenho da auditoria interna, do desempenho e independência dos auditores externos, da estrutura e funcionamento dos sistemas de controles internos e de gerenciamento de riscos, bem como da qualidade e integridade das demonstrações financeiras.

Com base nas atividades desenvolvidas, conforme acima exposto, o Comitê recomenda ao Conselho de Administração da Tokio Marine Seguradora S.A. a aprovação das demonstrações financeiras, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2007.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

O Comitê

4



**TOKIO MARINE  
SEGURADORA**

PARECER ATUARIAL

Aos Administradores e Acionistas da  
Tokio Marine Seguradora S.A. - "em aprovação" (nova denominação social da Real  
Seguros S.A.) - São Paulo - SP

De acordo com a Circular SUSEP nº 272/2004 foi realizada a Avaliação Atuarial da Carteira de Seguros de Danos e de Pessoas, incluídos neste último os Seguros de Vida Individual da Tokio Marine Seguradora S.A. - "em aprovação" (nova denominação social da Real Seguros S.A.) do ano de 2007. O trabalho abrangeu a revisão das provisões técnicas constituídas pela Seguradora para a carteira de apólices de seguros vigentes no período, conforme as respectivas condições contratuais.

A análise foi realizada por ramo de seguro e consistiu em verificar, através de testes de consistências, se os montantes das provisões técnicas constituídas estão de acordo com o estabelecido nas Resoluções CNSP nº 162/2006 e 181/2007, nas normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e nas Notas Técnicas Atuariais encaminhadas a este órgão, quando couber, de forma a refletir os compromissos técnicos com os segurados e outros terceiros, bem como a atender ao equilíbrio atuarial da carteira.

Visando adequar as provisões técnicas às operações em curso e conforme Resoluções acima citadas, destacamos que em 31 de dezembro de 2007, a Seguradora constituiu a Provisão Complementar de Prêmios referente à carteira de Seguros, em complemento à Provisão de Prêmios Não Ganhos, no valor de R\$ 13.468.206,68 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

Concluimos que, em nossa opinião, em 31 de dezembro de 2007 todos os aspectos relevantes no que diz respeito às práticas atuariais aplicáveis foram considerados e os valores contabilizados das provisões técnicas refletem adequadamente os compromissos assumidos, tendo sido constituída a Provisão de Insuficiência de Prêmios para a carteira de apólices de seguros de vida que não prevê o reenquadramento de taxa por faixa etária e cujo produto não é mais comercializado pela Seguradora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Rosete Boukai Neta Tadashi Komamura  
Atuário MIBA nº 668 Diretor Executivo Técnico

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Ilmos. Srs.  
Diretores e Acionistas da  
Tokio Marine Seguradora S.A.



TOKIO MARINE  
SEGURADORA

1. Examinamos os balanços patrimoniais da Tokio Marine Seguradora S.A., levantados em 31 de dezembro de 2007 e 2006, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras.

2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil e compreenderam:

(a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Seguradora;

(b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e

(c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Seguradora, bem como da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

3. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Tokio Marine Seguradora S.A. em 31 de dezembro de 2007 e 2006, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. ( grifo nosso )

4. Os balanços combinados da Tokio Marine Seguradora S.A. e empresas controladas, coligadas e ligadas, levantados em 31 de dezembro de 2007 e 2006, e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração, estão sendo apresentados para propiciar informações suplementares requeridas pela Circular SUSEP nº 334/2007.

As demonstrações financeiras combinadas da Tokio Marine Seguradora S.A. e empresas controladas, coligadas e ligadas, foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos no segundo parágrafo e em nossa opinião, as demonstrações financeiras consolidadas da Tokio Marine Seguradora S.A. e empresas controladas, coligadas e ligadas estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, de acordo com os procedimentos de consolidação estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados descritos na nota explicativa nº 3, que incluem na consolidação as empresas coligadas e ligadas que estejam sobre administração comum, independentemente de sua estrutura societária. ( grifo nosso ).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Audidores Independentes S.S.

CRC-2SP015199/O-6

Eduardo Wellichen

Contador CRC-1SP184050/O-6

6



**TOKIO MARINE  
SEGURADORA**

Desta forma, resta evidente que a Tokio Marine Seguradora S/A atende ao Edital e Legislação vigente, aqui demonstrados.

A título de informação, temos participado de vários certames licitatórios, nos quais o instrumento convocatório exige que os índices sejam iguais ou maiores que 1 (um). É certo que a exigência do índice contida no edital da Semasa é deliberação discricionária desse órgão, entretanto, verificou-se, inclusive nesta licitação, que outra seguradora participante e que garantiram a apresentação de sua proposta não possui os valores exigidos no edital, frustrando assim o caráter competitivo do certame com excessos em exigências desnecessárias ao certame.

Entendemos ainda que, a exigência dos índices exigidos, conforme disposta no item 8.3, alínea "8.3.1", prejudicou a Tokio Marine Seguradora S/A e não deve ser considerado neste certame.

Ressaltamos que a Tokio Marine Seguradora S/A apresentou todos os seus documentos e certidões dentro dos prazos de validade exigidos no edital, inclusive o documento em questão.

Senhores desta Douta Comissão de Pregão, fica claro e objetivo que a empresa Tokio Marine Seguradora S/A, tem qualificação técnica para suportar o presente contrato em questão, diante de todos os apontamentos e fatos apresentados pela mesma.

Frisamos ainda, a preocupação com a singularidade do presente Contrato, ou seja, a TOKIO MARINE SEGURADORA apresentou ainda PROPOSTA DE MENOR PREÇO E VALOR NEGOCIADO ao CERTAME, conforme registrado em ATA no dia do certame em questão.

Desta forma nossa empresa a qual hoje detém de inquestionável renome junto ao mercado segurador, principalmente no que diz respeito ao fornecimento de prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, busca aqui unicamente a vantagem e a segurança na contratação ora pretendida.

Desta feita, entendemos que a conduta do Senhor Pregoeiro, baseada nas impressões fornecidas, se configura como grave ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, entre eles o da isonomia, da motivação e adequação das decisões e da adjudicação compulsória, sendo este último no dizer de Hely Lopes Meirelles como:

*"O princípio da adjudicação compulsória assegura ao vencedor que o objeto da licitação deverá ser obrigatoriamente adjudicado ao licitante cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, excetuando-se justo motivo."*

7



TOKIO MARINE  
SEGURADORA

## DO PEDIDO

Ante o exposto, confia e espera a recorrente que:

Que se aplique o Artigo 3º da lei . 8.666/93 , quando se diz que A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Lei. 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com base nos fatos e fundamentos expostos, requer-se a retificação da decisão do Senhor Pregoeiro, a fim de que seja considerada HABILITADA e ADJUDICADA a ora recorrente TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, prevalecendo a ordem e o direito vigente, requerendo-se ainda o correto aproveitamento do certame e conseqüente adjudicação do objeto a ora recorrente, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!

Neste termos,  
Pede deferimento.

Itajaí, 28 de agosto de 2008.

*Mônica do Prado Aranha Ferreira*  
Mônica do Prado Aranha Ferreira  
RG Nº 1.772.666 – SSP/GO  
CPF Nº 426.265.521-00

8